TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 482013/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: CAROLINE DE PAULA, DENIZE APARECIDA VALERIO DINIZ, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, FERNANDA SUELEN BATISTA, JESSICA CARNEIRO COSTA, LUCIZANA PAOLA BARBOSA KREITLOW, MANUELA ALVES DE LIMA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, TATIANE FERREIRA EWERT
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2911/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital n° 1/2020 – Registro – Determinação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n° 1/2020, publicado em 05/02/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 14121/25 – peça 14), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de recomendação, para que o Ente garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação, para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 865/25 – 3PC, peça 17), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público para o provimento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.IN5X

diversos cargos, regulamentado pelo Edital n° 1/2020, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 13, alegando, em síntese, que:

> "A situação fática apontada na Instrução nº 201/2021, deve ser vista com o olhar da boa-fé, dado que em nenhum momento houve a intenção de prejudicar os participantes aprovados e convocados no Concurso Público 01/2020, cuja regras foram publicizadas através do Edital nº 01/2020, e como não houve questionamento ou impugnação do mesmo no prazo próprio pensou-se estar o mesmo em condições de seguir as suas diretrizes."

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos por outros meios que não apenas o Diário Oficial. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de esclarecer que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de determinação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.IN5X

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público regulamentado pelo Edital n° 1/2020, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Porto Amazonas, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo **registro** dos atos de admissão realizado pelo Município de Porto Amazonas, mediante concurso público regulamentado pelo Edital n° 1/2020, com aposição de **determinação**, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.IN5X

II. Determinar ao Município de Porto Amazonas, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR.

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.IN5X